



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 00070/18

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – DENÚNCIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

EXAME PRELIMINAR – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

DENEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO, VISANDO À APURAÇÃO DA DENÚNCIA FORMULADA.

DECISÃO SINGULAR – DS1 TC Nº 00005/ 2018

RELATÓRIO

Os presentes AUTOS versam sobre **DENÚNCIA**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, formulada pelo **Senhor Rodrigo Motta de Almeida** (fls. 02/51 – **Documento TC nº. 62513/17**), noticiando supostas irregularidades no processo seletivo para a contratação por excepcional interesse público de profissionais da saúde, para laborarem junto à Unidade de Pronto Atendimento (UPA Dinamérica), regido pelo Edital nº. 001/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade da Secretária Municipal da Saúde, Senhora **Luzia Maria Marinho Leite Pinto**, e do Prefeito Municipal, Senhor **Romero Rodrigues Veiga**.

O denunciante aduz, em síntese, que *não existiria urgência na admissão de pessoal, de modo a possibilitar a contratação por excepcional interesse público, pois os recursos para realizar a obra da unidade hospitalar já estariam à disposição da municipalidade há mais de **05 (cinco) anos**, de modo que haveria tempo suficiente para a realização de concurso público; prazo mínimo de inscrição de apenas **04 (quatro) dias**, em um único turno; excesso de documentos exigidos para a inscrição; pessoalidade na seleção, haja vista a escolha ser através de entrevista e análise curricular, existiriam 3.500 (três mil e quinhentos) contratados na municipalidade, que representaria metade da folha* (fls. 02/51).

Finalmente, o denunciante solicita a emissão de cautelar por esta Corte, objetivando suspender o mencionado processo seletivo.

Após, este Relator determinou a formalização dos presentes autos. Em seguida, foram anexadas mais duas denúncias (fls. 54/103 - Documento TC nº. 76763/17 e Documento TC n.º 77865/17), as quais foram desentranhadas, para formalizarem outros processos, haja vista não guardarem relação com o objeto dos autos (fls. 114).

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

Como relatado, o denunciante solicita a concessão de tutela de urgência, com a finalidade de suspender o processo seletivo, regido pelo Edital nº. 001/2017, para contratação por excepcional interesse público de profissionais da saúde, com a finalidade de laborarem junto à UPA Dinamérica, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Inicialmente, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é pacífico o reconhecimento de que o Tribunal de Contas detém competência para expedir tutelas de urgência, no exercício do controle concomitante dos atos da Administração Pública, quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 00070/18

2/3

houver afronta à lei ou aos princípios constitucionais, lesão ou iminente lesão ao Erário e para garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido¹:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. [...] 2 Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956).

Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, **desde que presentes** o *periculum in mora* (*perigo de dano ou risco do resultado útil do processo*) e o *fumus boni iuris* (*probabilidade do direito*), nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a este procedimento, conforme permissão contida no art. 252 do RITCE/PB.

Sem tais requisitos deve haver denegação da tutela requerida. Nessa linha de raciocínio, observe-se a lição de Valcedir Pascoal² e Humberto Theodoro Júnior³, respectivamente:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. [...] Ademais, **a concessão de medidas cautelares não pode se basear em meras alegações**, sejam estas oriundas das equipes técnicas ou de outro interessado. **É preciso que na motivação da cautelar haja análise dos argumentos jurídicos lastreados em indícios de provas materiais.**

Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles, que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. [...] Para a obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela.

No caso dos autos, o procedimento foi realizado entre os dias **20 de julho a 02 de outubro de 2017**, data da sua homologação, tendo havido, inclusive, a convocação dos candidatos aprovados, conforme observado pela assessoria de gabinete deste Relator, em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Campina Grande⁴.

Ademais, houve a anexação equivocada de outras duas denúncias que não guardavam relação com o objeto desta ao processo, o que retardou a marcha processual dos autos, e, conseqüentemente, a análise do presente pedido de cautelar.

¹ Na mesma linha: MC na SS nº. 4.878/RN.

² O Poder cautelar dos Tribunais de Contas. In: Revista do TCU. Nº. 115. 2009. Disponível em: revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/320/365. Acesso em 13 mar. 2017.

³ Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, - vol. 1. 75. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 624.

⁴ <https://www.campinagrande.pb.gov.br/processo-seletivo-upa-dinamerica/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 00070/18

3/3

Com efeito, considerando que o processo seletivo já foi homologado em 02/10/2017, tendo havido várias convocações de candidatas, concluo que não está presente o requisito de urgência, necessário a concessão da medida cautelar, devendo haver o seguimento normal do procedimento.

Portanto, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo, de modo que:

1. **NEGO** a concessão de tutela de urgência requerida pelo denunciante;

2. **DETERMINO** o seguimento do processo em seu rito ordinário, para a apuração mais acurada dos fatos apresentados na presente denúncia, devendo haver a **citação** da Secretária Municipal da Saúde, Senhora **Luzia Maria Marinho Leite Pinto**, e do Prefeito Municipal de Campina Grande, Senhor **Romero Rodrigues Veiga**, para que apresentem defesas/justificativas, acerca dos fatos aduzidos pelo denunciante, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de janeiro de 2018.

Assinado 24 de Janeiro de 2018 às 11:44



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR